TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: 1500086-51.2018.8.26.0555

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, CF, BO, CF, BO, CF, BO, IP-Flagr., BO - 2072516/2018 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 1811745 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 2450/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 2072516 - 03° D.P. SÃO CARLOS, 2450/18/911 - 03° D.P. SÃO CARLOS, 2072516 - 03° D.P. SÃO CARLOS, 2450/18/911 - 03° D.P. SÃO CARLOS, 2072516 -

03° D.P. SÃO CARLOS, 2450/2018 - 03° D.P. SÃO CARLOS

Autor: Justiça Pública

Réu: MARCIO JOSE RABELLO

Réu Preso

Aos 19 de novembro de 2018, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Marcelo Buffulin Mizuno, Promotor de Justiça, bem como do réu MÁRCIO JOSE RABELLO, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foi questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção das algemas, sendo que esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal. Prosseguindo, foi dada ciência às partes do laudo de fls. 125/126. Em seguida foram inquiridas a vítima Paulo Sérgio dos Santos, as testemunhas de acusação Urbano Leandro Polchachi Costa e Isaías Franklin de Souza, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. A colheita de toda a prova (depoimentos da vítima, das testemunhas e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra Marcio José Rabello pela prática de crime de furto qualificado. Instruído o feito o MP requer a parcial procedência da ação penal. A materialidade demonstrada pelo auto de exibição e apreensão. A autoria ficou bem demonstrada. O réu é confesso e foi surpreendido em poder da res furtiva após tê-la subtraído de local distante 400 metros de onde foi abordado. Não ficou demonstrado o emprego da chave falsa, apesar da perícia constatar que a tesoura era instrumento hábil para tanto. Requeiro a condenação na prática de furto simples, observando-se tratar de réu plurirreincidente com fixação de regime. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. Tendo em vista a confissão do acusado em juízo, a Defesa deixa de tecer pedidos relativos à improcedência da ação. Requer-se o afastamento da qualificadora do emprego da chave falsa, inicialmente porque o objeto encontrado no interior do veículo ontologicamente não se consubstancia em chave mixa, que é o que a lei busca incriminar com maior rigor. De toda forma, como bem pontuado pelo "parquet" o uso da tesoura não restou bem comprovado, motivo pelo qual a qualificadora deve de toda forma ser afastada. No tocante à pena requer-se a imposição da reprimenda no mínimo na primeira fase da dosimetria e a compensação da agravante da reincidência com a confissão da atenuante da confissão espontânea na segunda fase. Na terceira, requer-se o reconhecimento de que o delito se deu na modalidade tentada, diminuindo-se a pena nos termos do § único do artigo 14 do CP. A teoria da "amotio" é apenas uma das teorias no tocante ao momento da consumação do delito que no presente caso, além de injusta, ela seria contra legis, pois contrariaria o disposto no inciso II do artigo 14, do CP. Isto porque no presente caso o delito não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do acusado. O acusado não teve posse pacífica da res e não se pode dizer nem mesmo que teve a posse. Desta feita requer que o delito seja reconhecido na sua forma tentada, com a redução consequente da pena. Requer-se a fixação de regime diverso do fechado para início do cumprimento da pena, observando=se a sumula 269 do STJ bem como o fato de que o acusado confessou o delito, devendo ser observado como norte para imposição do regime o § 3º do artigo 33 do Código Penal. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. MÁRCIO JOSE RABELLO, RG 24.497.546 qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo, porque no dia 07 de outubro de 2018, entre as 19h00min e 02h10min, no cruzamento entre as Ruas Doutor Serafim Vieira de Almeida e Paulino Botelho de Abreu Sampaio, Parque Santa Mônica, nesta cidade e Comarca, subtraiu, para si, mediante o emprego de chave falsa (tesoura), o veículo Fiat/Fiat Prêmio CSL, placas CFU-4927-São Carlos-SP, ano modelo 1988, cor cinza, avaliado em R\$ 4000,00 (quatro mil reais - cf. auto de exibição e apreensão, auto de entrega e auto de avaliação indireta as fls. 11, 78/80 e 82/83), em detrimento de Paulo Sérgio dos Santos. Consoante apurado, o denunciado decidiu saquear patrimônio alheio. De conseguinte, ele se dirigiu até o local dos fatos na posse de uma chave falsa (tesoura), ao que, ao avistar o veículo da vítima estacionado, ele deliberou por empregar o seu artefato em sua porta, logrando abri-la. Uma vez no interior do automotor, Márcio o destravou e o colocou em movimento com vistas a acioná-lo. E tanto isso é verdade, que ao realizarem patrulhamento de rotina pela Avenida José Gonçalves Carneiro, aproximadamente a quatrocentos metros de distância do local em que o veículo fora subtraído, policiais militares se depararam com o indiciado ainda no seu interior, justificando abordagem. Ocorre que ao perceber a aproximação policial. Márcio deixou rapidamente o automóvel em comento, não sem antes se apoderar do rádio que ali estava instalado. Não obstante o esforço do denunciado, ele logo acabou contido. Realizada busca pessoal, com o indiciado foi encontrado o aludido rádio e uma tesoura, justificando sua prisão em flagrante delito. No mais, a partir de um número de telefone encontrado no interior do automotor, os milicianos conseguiram entrar em contato com o ofendido, o qual reconheceu os bens em tela como sendo seus. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (fls.62/64). Recebida a denúncia (fls.95), o réu foi citado (fls.106) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (Fls.110/111). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas a vítima, duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação por furto simples e a Defesa requereu o afastamento da qualificadora, reconhecimento do furto na sua forma tentada, aplicação da pena mínima e fixação de regime diverso do fechado. É o relatório. **DECIDO.** A prova oral, especialmente do relato dos policiais que efetuaram a prisão do réu, os mesmos avistaram este tentando ligar o motor do veículo, promovendo o chamado "tranco" e aproveitando o declive da via pública do local. Como não conseguiu acionar o motor o réu abandonou o veículo mas antes retirou do mesmo o aparelho de som, encontrado em seu poder pelos policiais. O réu admite que pretendia furtar apenas o tape do veículo para fazer uso de droga. Não é isto que a prova revela, porque o carro foi removido do local onde tinha sido deixado estacionado pela vítima. Tudo bem visto e examinado, a denúncia é procedente em parte. De fato não é possível reconhecer o emprego de chave falsa. A tesoura encontrada no

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

interior do veículo, como afirmou o perito, poderia ser usada como chave falsa ou mixa, mas dependendo da habilidade do utilizador. Tal instrumento foi encontrado no assoalho do veículo e não na ignição. Não há o mínimo indício de que o objeto serviu para a abertura do veículo. Segundo um dos policiais e o próprio réu, a abertura da porta se deu apenas mediante esforço físico, sem utilização de qualquer espécie de objeto ou chave. Não há também a mínima demonstração que a tesoura encontrada foi usada na tentativa de ligar o veículo. O réu falou que encontrou a tesoura dentro do veículo e a usou para cortar o fio que ligava o aparelho de som. Assim, deve ser mesmo afastada a qualificadora posta na denúncia. Entendo também que o crime é tentado e não consumado. A denúncia atribuiu ao réu a conduta de pretender furtar o veículo e não o aparelho de som. Apesar de removido do local o réu não conseguiu ligar o motor, a despeito das tentativas de aplicar o chamado "tranco", levando-o a abandoná-lo. Para a subtração se efetivar do veículo é necessário ligar o motor para removê-lo. O fato de movimenta-lo utilizando=se do declive do terreno constitui início de execução da subtração, que estaria consumada se o réu tivesse conseguido ligar o motor. E no caso não consta que o réu tivesse sido detido quando ainda tentava acionar o motor, mas ele foi abordado quando já tinha abandonado o carro e levado do mesmo a aparelho de som. Em tal situação não se pode reconhecer a consumação do crime que foi imputado ao réu. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para responsabilizar o réu por tentativa de furto simples. Observando os elementos formadores do artigo 59 e 60 do CP, em especial que o réu tem péssimos antecedentes, com a personalidade voltada para a prática de crimes contra o patrimônio e conduta social reprovável por se dar ao vício de droga, reputo necessário o agravamento da pena mínima, que fica estabelecida em um ano e seis meses de reclusão e doze dias-multa, no valor mínimo. Sem alteração na segunda fase porque a despeito da agravante da reincidência existe em favor do réu a atenuante da confissão espontânea, devem do uma circunstância compensar a outra. Por último, reconhecida a tentativa e verificado o "iter criminis" percorrido, próximo da consumação, porque o veículo foi removido do local onde estava, imponho a redução de um terço, apenas, tornando definitivo o resultado. Não é possível a substituição por pena alternativa, porque o réu é reincidente específico, estando ausentes os requisitos do artigo 44, incisos II e III do CP. CONDENO, pois, MARCIO JOSÉ RABELLO à pena de um (1) ano de reclusão e oito (08) dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 155, "caput", c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Iniciará o cumprimento da pena no regime fechado, que reputo necessário para conter o comportamento delituoso do réu. Qualquer outro seria insuficiente para esta finalidade. O réu não poderá recorrer em liberdade. Como permaneceu preso desde o início, com maior razão deve continuar recolhido agora que está condenado, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Destrua-se o objeto (tesoura) apreendido. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(u)·

MM. Juiz(a):